# PROJETO DE LEI Nº 28/13

Altera dispositivo das Leis que indica e dispõe sobre a destinação de bens e mercadorias alienáveis no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 222 e 223 da Lei nº 5.503/1999 que passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 222 - Os bens ou mercadorias apreendidos serão recolhidos a depósitos da Prefeitura, até que sejam cumpridas, pelo infrator, no prazo estabelecido, as exigências legais ou regulamentares, a exceção das decorrentes do Poder de Polícia Sanitária do Município, que observarão a legislação específica: (NR)

Parágrafo único. Aos bens referidos no *caput* deste artigo poderão ser atribuída uma das seguintes formas de destinação, no caso do não cumprimento das exigências a que estiver obrigado o infrator: (NR)

I - Os bens ou mercadorias apreendidos serão levados à leilão, com observância da legislação pertinente; (AC)

II - Os bens ou mercadorias apreendidos serão doados a entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal; ou a entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip; (AC)

III- Os bens ou mercadorias apreendidos serão incorporados a órgãos da administração pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal, dotados de personalidade jurídica de direito público, vedada posterior comercialização. (AC)

IV - Os bens ou mercadorias apreendidos serão destruídos ou inutilizados, quando assim recomendar o interesse da Administração, a critério da autoridade competente." (AC)

"Art. 223 - .....

§1º - O bem ou mercadoria apreendido e não reclamado ou retirado no prazo de 60 (sessenta) dias após sua apreensão, será levado à leilão pela Prefeitura, observada, no que couber a legislação relativa à licitação e o Código Tributário e de Rendas do Município, bem como poderão incidir nos incisos II, III e IV do artigo anterior;"(NR)

Art. 3º Fica alterado o parágrafo único do artigo 19 da Lei nº 5.354/1998 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 .....

Parágrafo Único - O infrator que tiver seu equipamento gerador de som apreendido pela fiscalização terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para efetivando o pagamento de

5 (cinco) UFIR's por dia de apreensão e solicitar a sua devolução junto ao órgão competente, findo o qual o bem poderá ter as seguintes destinações: (NR)

I - Os bens ou mercadorias apreendidos serão levados à leilão, com observância da legislação pertinente; (AC)

II - Os bens ou mercadorias apreendidos serão doados a entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal; ou a entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip; (AC)

III- Os bens ou mercadorias apreendidos serão incorporados a órgãos da administração pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal, dotados de personalidade jurídica de direito público, vedada posterior comercialização. (AC)

IV - Os bens ou mercadorias apreendidos serão destruídos ou inutilizados, quando assim recomendar o interesse da Administração, a critério da autoridade competente." (AC)

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por incorporação, a transferência do direito de propriedade dos bens que houverem sido destinados para o órgão público beneficiário.

Art. 5º Cabe ao beneficiário da incorporação ou doação a responsabilidade pela utilização ou consumo das mercadorias recebidas de modo a atender ao interesse público ou social.

Art. 6º A incorporação dependerá de formalização do pedido por parte do órgão interessado ou de determinação de autoridade competente.

Art. 7º A doação dependerá de pedido da entidade interessada, devendo o processo respectivo ser instruído com documentos comprobatórios de sua personalidade jurídica, da investidura do representante legal que tenha assinado o pedido, da entrega da última Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, da declaração de utilidade pública ou do certificado de qualificação como Oscip atualizados, bem assim de outros elementos a critério da autoridade competente para efetuar a destinação.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal expedirá, no prazo de 90 (noventa) dias, instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Lei, inclusive para disponibilizar a relação de entidades e órgão beneficiários e, especialmente para:

I - autorizar a destinação das mercadorias e bens objeto de pena de perdimento;

II - destinar os bens e mercadorias de que trata esta Lei; e

III - estabelecer critérios e condições adicionais para a destinação de bens e de mercadorias objeto de pena de perdimento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2013.

EUVALDO JORGE

JUSTIFICATIVA

Trata a presente proposição de Projeto de Lei que visa alterar a legislação municipal com vistas a possibilitar que os bens ou mercadorias apreendidos pelos órgãos competentes do Poder Público Municipal e recolhidos aos depósitos da Prefeitura possam ser, além de leiloados como prever as leis a serem modificadas, doados a entidades que indica ou incorporados ao patrimônio de entes públicos, caso o infrator não cumpra, no prazo legal, as exigências legais para retirada do bem apreendido.

O leilão é a forma legal hoje que o Poder Público tem para conseguir reaver o valor das multas aplicadas pelas infrações cometidas bem como para cobrir o ressarcimento das despesas relativas às apreensões dos bens ou mercadorias.

A possibilidade de doação dos bens a entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal ou a entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip, é medida que se mostra mais coerente com as necessidades destas organizações que prestam serviços essenciais às comunidades carentes da nossa Capital.

No caso da incorporação a órgãos da administração pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal, dotados de personalidade jurídica de direito público, a exemplo de Escolas Municipais que constituem suas fanfarras, grupos de teatros, etc., poderiam, através da SMEC, solicitar, por exemplo, que os equipamentos sonoros apreendidos pela SUCOM sejam inseridos no rol dos seus patrimônios o que, evidentemente, poderá ensejar redução de despesas na medida em que órgãos municipais deixariam de comprar novos equipamentos para a consecução de suas atividades típicas, ficando vedada posterior comercialização.

As hipóteses de destruição ou inutilização serão consideradas e justificadas quando houver recomendações de interesses da Administração, a critério da autoridade competente, daquilo que não possa ser doado ou incorporado, e que a realização de leilão não corresponda a uma expectativa de receita para os cofres municipais.

Desta maneira, a presente preposição visa tão somente dar condições para que seguimentos carentes da sociedade possam ter a oportunidade de requerer em doação objetos que lhes possam ser úteis em seu dia a dia e que contribuam com os seus objetivos sociais, bem como possibilitar, também, que a administração pública em todas as suas esferas possam reduzir os seus gastos com compras de equipamentos e mercadorias que possam ser aproveitados pelos seus órgãos e entidades com personalidade pública.

Por fim, cumpre ressaltar que a preposição não ultrapassa as competências privativas do Poder Executivo na medida em que não dispõe sobre o exercício do poder de polícia administrativa, bem como não dispõe sobre organização e a manutenção dos serviços de fiscalização necessários ao seu exercício.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
EUVALDO JORGE